



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 419 /2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 18/09/2006
PROCESSO DE RECURSO N° 1/000140/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409860
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ROGÉRIO FERREIRA DE MENEZES
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O contribuinte autuado adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado, na forma do art. 767 do RICMS, e não recolheu o imposto devido por ocasião da entrada neste Estado. Redução do crédito tributário em face do cometimento do ilícito fiscal “atraso de recolhimento” e não a infração tributária “falta de recolhimento” apontada na inicial. Decisão amparada no art. 42, § 1º, III do Decreto n° 25.468/99. Penalidade do art. 123, I, “d” da Lei n° 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

A autoridade fazendária atuante relata no bojo do Auto de Infração que a empresa indicada acima, ora denominada de autuada, deixou de recolher, nos meses de agosto e dezembro de 2001, março, junho a novembro de 2002, o ICMS antecipado incidente sobre as operações interestaduais de aquisição de mercadorias.

Indica o art. 767 do Decreto nº 24.569/97 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.20104, Termo de Intimação nº 2004.15329, Consulta do Cadastro de Contribuintes, Consulta do Controle de Mercadorias em Trânsito, Consulta do sistema de Parcelamento Fiscal, Cópia das Notas Fiscais de Entrada, Termo de Juntada do AR, Aviso de Recebimento e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/88.

A decisão monocrática que dormita às fls. 90/94 entendeu pela Parcial Procedência do Auto de Infração em face do reenquadramento da penalidade.

Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 389/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 99/100, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 101.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A contenda trazida à apreciação desta Câmara diz respeito à falta de recolhimento, nos meses de agosto e dezembro de 2001, março, junho a novembro de 2002, do ICMS Antecipação Tributária incidente sobre a realização de operações interestaduais de aquisição de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 7.853,25 (oito mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos).

A cobrança do ICMS antecipado pelo Estado do Ceará está prevista no art. 2º, V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e art. 767 e ss do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:

ART. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

No presente caso, restou comprovado, através dos documentos colacionados pelo agente do fisco, que o sujeito passivo não efetuou o pagamento do ICMS incidente sobre as operações interestaduais de aquisição das mercadorias consignadas nos documentos fiscais de nºs 59630, 90604, 90642, 144415, 65115, 95735, 42553, 12096, 5917, 83425, 20014, 11521, 260, 73096, 100492, 121, 160522, 66, 3289, 94160, 26732, 89689, 90123, 3364, 0962, 1746, 224231, 34004, 6914, 354, 5515, 382, 841, 43696, 76581, 1824, 43872, 73525, 889, 95687, 7418, 11589, 74491, 95366, 77736, 34880, 3570, 95913, 167658, 104222, 104221, 78636, 97791, 96743, 21759, 443, 104664, 104629, 168501, 80064, 79460, 79461, 44751 e 1973.

Contudo, a infração tributária cometida é atraso de recolhimento e não falta de recolhimento, como afirmou a ilustre julgadora singular, conforme art. 42, § 1º, III do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar,

quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Portanto, o contribuinte autuado deverá se sujeitar à penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/9, com a seguinte redação:

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a Decisão Monocrática Parcialmente Condenatória em virtude do reenquadramento da penalidade, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 7.853,25
MULTA:	R\$ 3.926,62
TOTAL:	R\$ 11.779,87

DECISÃO

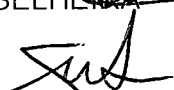
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ROGÉRIO FERREIRA DE MENEZES**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATORIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela procedência da autuação as Conselheiras Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2006.


p/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

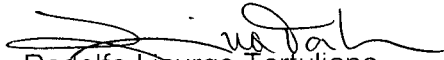

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

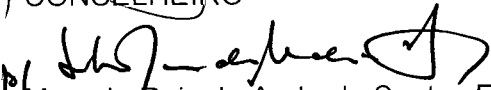

Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

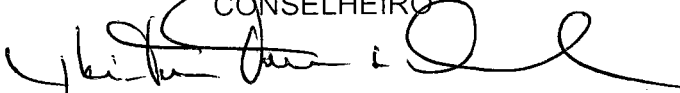

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


p/ Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


p/ Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO